

# REGULAMENTO DO PLANO CV ELETROBRAS

## ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III – DAS PESSOAS VINCULADAS AO PLANO

CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO V – DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MEMBRO DO PLANO

CAPÍTULO VI – DA REINSCRIÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO

CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO DO PLANO

CAPÍTULO XI – DO CUSTEIO

CAPÍTULO XII – DAS CONTAS DO PLANO

CAPÍTULO XIII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

CAPÍTULO XIV – DAS REGRAS DE MIGRAÇÃO **(2006 A 2009)**

CAPÍTULO XV – DOS DIREITOS DE ADEÇÃO ESPECÍFICOS PARA EMPREGADOS DE PATROCINADOR NÃO-PARTICIPANTES NA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO

CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**CAPÍTULO XVII – DAS REGRAS DE MIGRAÇÃO PARA O PLANO CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I**

## CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Plano de Previdência da Fundação Eletrobras de Seguridade Social – ELETROS – denominado **CV ELETROBRAS**, doravante designado simplesmente de Plano, é regido por este Regulamento, que estabelece os pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários previstos neste Plano.

**§ 1º - O patrimônio constituído para cobertura do Plano será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios e institutos assegurados neste Regulamento aos seus Participantes e Assistidos, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro plano de previdência administrado pela ELETROS, de modo a preservar sua independência patrimonial.**

**§ 2º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, desde que aprovado pelos órgãos públicos competentes.**

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES GERAIS

**Art. 2º -** Neste Regulamento, as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado:

**I – “Aposentado” – Participante que estiver em gozo de qualquer um dos Benefícios de renda mensal previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.**

**II - “Assistido” – Participante ou Beneficiário que estiver inscrito neste Plano e estiver em gozo de qualquer um dos Benefícios de renda mensal previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.**

**III - “Atuário” – Pessoa física ou jurídica, responsável pelos cálculos atuariais do custeio e das reservas matemáticas do Plano, inscrito como membro do Instituto Brasileiro de Atuária.**

**IV - “Autopatrocínio” – Instituto que faculta ao Participante Ativo manter o valor de sua Contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração percebida, para assegurar a continuidade da estratégia de percepção dos benefícios futuros previstos neste Regulamento, mantendo o vínculo a este Plano.**

**V - “Avaliação Atuarial” – Estudo técnico efetuado pelo Atuário que tem por finalidade mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo Plano, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio.**

**VI - “Beneficiário” – Pessoa física como tal indicada pelo Participante, inclusive aquele que se encontre na condição de Aposentado, observado o disposto neste Regulamento.**

**VII - “Benefícios não Programáveis” – Benefícios em que a data de concessão independe da vontade do Participante ou do(s) Beneficiário(s), estando vinculada à ocorrência de evento aleatório e futuro – invalidez ou falecimento do Participante.**

**VIII - “Benefícios Programáveis” – Benefícios em que a data de concessão é planejada, ou seja, programada pelo Participante e ocorre conforme sua vontade própria, mediante sua solicitação formal, desde que cumpridas as carências previstas neste Regulamento.**

**IX - “Benefício Proporcional Diferido – BPD” - Instituto que faculta ao Participante Ativo, em razão do Término do Vínculo com o Patrocinador, ou ao Autopatrocinado, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, sem**

**obrigação de realizar qualquer Contribuição Básica após o Término do Vínculo com o Patrocinador.**

**X - “Conta Adicional de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições voluntárias, deduzidos os custos referentes às despesas administrativas.**

**XI - “Conta Básica de Participante” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições básicas efetuadas pelo Participante, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis e às despesas administrativas.**

**XII – “Conta Básica de Patrocinador” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos das contribuições básicas efetuadas pelo Patrocinador, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis e às despesas administrativas.**

**XIII – “Conta de Recursos Portados” - Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos de Portabilidades de outros planos de previdência operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada para a ELETROS.**

**XIV - “Conta Individual Global” – Soma dos saldos existentes nas Contas Básica e Adicional de Participante, Básica de Patrocinador e de Recursos Portados, acrescido, quando da concessão de Benefício não Programável, do valor representado pelo Crédito Adicional não Programado, constituída na data de início do Benefício.**

**XV - "Contribuição" – Contribuições efetuadas pelo Patrocinador, pelos Participantes e Aposentados, conforme definido no Capítulo XI deste Regulamento.**

**XVI - “Crédito Adicional Não Programado” – Crédito único, calculado nos termos deste Regulamento, a ser aportado ao saldo da Conta Individual Global, em caso de falecimento ou invalidez permanente total do Participante Ativo ou Autopatrocinado, formado com recursos oriundos de Contribuições ao Plano e/ou com recursos decorrentes de apólice de seguro, na hipótese de a ELETROS contratar sociedade seguradora para realizar a cobertura parcial ou total deste Crédito, observado o disposto na legislação aplicável.**

**XVII - “DA” – Demonstração Atuarial – Documento elaborado pelo Atuário do Plano, contendo todas as informações exigidas pelo órgão público competente das entidades fechadas de previdência complementar relativamente ao plano de benefícios e à avaliação atuarial de cada exercício, ou outro documento que preserve tais objetivos por determinação legal.**

**XVIII - “Direito Acumulado” – Para fins de Portabilidade, corresponde à soma dos saldos existentes nas Contas Básica e Adicional de Participante, Básica de Patrocinador e de Recursos Portados, acrescido, no caso de Participantes migrados para este Plano que optaram pelo BPDS, do valor atualizado do compromisso atuarial previsto no Capítulo XIV deste Regulamento, conforme premissas atuariais constantes da DA.**

**XIX - "ELETROS" – Fundação Eletrobras de Seguridade Social – ELETROS.**

**XX - "Fundo de Riscos" – Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos das Contribuições para os Benefícios não Programáveis de Participante e de Patrocinador, deduzidos os pagamentos do Crédito Adicional.**

**XXI - "Fundo dos Patrocinadores" – Saldo, expresso em cotas e suas frações, nos registros da ELETROS, decorrente dos créditos oriundos das sobras de Resgate, nos termos do artigo 54. O saldo deste Fundo tem o objetivo de abater contribuições patronais futuras, incluindo-se a parcela de responsabilidade do**

**Patrocinador no equacionamento de um eventual déficit.**

**XXII - “Herdeiro Legal” – Herdeiro do Participante ou Assistido, observados os ditames do Código Civil Brasileiro.**

**XXIII - “Indexador Atuarial do Plano – IAP” – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicado com 1 (um) mês de defasagem. Em caso de extinção ou de alteração na metodologia de cálculo do INPC ou reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o referido índice será substituído por outro que preserve tais objetivos, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.**

**XXIV - “Invalidez” - Evento que incapacita o Participante para o trabalho, quando reconhecida a incapacidade pelo órgão oficial de Previdência Social.**

**XXV - “Parcela BPDS” – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, relativa ao compromisso do Plano com o grupo de Participantes e Assistidos que optaram pelo saldamento de seus benefícios, total ou parcialmente, no Plano de origem (Plano BD Eletrobras) e migraram suas respectivas reservas para este Plano na migração encerrada em 05.05.2009.**

**XXVI - “Parcela CV” – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, composta pelos Fundos de Risco e dos Patrocinadores acrescidos dos saldos de conta individuais dos Participantes e dos Assistidos, com exceção de assistidos em gozo de renda mensal vitalícia.**

**XXVII - “Parcela Renda Vitalícia” – Parcela das provisões matemáticas e do patrimônio, sem solidariedade com as demais Parcelas, relativa ao compromisso do Plano com o grupo de Assistidos que estão em gozo de renda mensal vitalícia.**

**XXVIII - “Participante” – Pessoa física inscrita neste Plano em virtude do vínculo com o Patrocinador, observadas as classificações inseridas neste Regulamento.**

**XXIX - “Pensionista” - Beneficiário que estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte ou Renda Vitalícia de Pensão por Morte ou o BPDS de Pensão por Morte previsto neste Regulamento.**

**XXX - “Plano” – Este Plano de Previdência da Fundação Eletrobras de Seguridade Social – ELETROS, denominado CV ELETROBRAS.**

**XXXI - “Plano de Custeio Anual” - Estudo realizado pelo Atuário do Plano a fim de estabelecer o nível de Contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão público competente.**

**XXXII - “Portabilidade” – Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado para outro plano de previdência de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.**

**XXXIII - “Previdência Social” – Órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos segurados do Regime Geral de Previdência Social ou de outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.**

XXXIV - "Retorno de Investimentos" – Rentabilidade auferida nos investimentos efetuados com recursos do Plano, apurada mensalmente, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante (ou pela ELETROS) e a Política de Investimentos, deduzidos os tributos e os custos com a administração do Plano, esta última se estabelecida no Plano de Custeio Anual.

XXXV - "Resgate" – Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, observado o disposto neste Regulamento.

XXXVI - "Salário de Participação" – Soma das parcelas recebidas mensalmente pelo Participante Ativo vinculado ao Patrocinador, passíveis de contribuição para a Previdência Social, como se não houvesse limite, e previstas neste Regulamento, ou o benefício pago pelo Plano. O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado também está previsto neste Regulamento.

XXXVII - "Término do Vínculo com o Patrocinador" – Rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou o afastamento definitivo do administrador em decorrência de renúncia, exoneração, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

XXXVIII - "Unidade Previdenciária (UP)": na Data Efetiva do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, o valor da UP é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Esse valor será reajustado anualmente em janeiro de cada ano, no mínimo, pelo Índice de Reajuste (INPC, publicado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo). A Patrocinadora poderá autorizar outro índice de reajuste, sujeito à homologação do órgão estatutário competente da Entidade, ao parecer favorável do Atuário e à aprovação da autoridade competente.

XXXIX – "Subconta Individual Global" – Parcela da Conta Individual Global destinada a, após o esgotamento do prazo da renda programada, dar origem à renda vitalícia.

XL – "Data da Efetiva Transferência" – Data em que efetivamente o Crédito de Migração será transferido deste Plano para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

XLI – "Patrocinadoras": Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se Patrocinadoras as empresas *CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS, CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA - CEPEL e FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS.*

### CAPÍTULO III – DAS PESSOAS VINCULADAS AO PLANO

**Art. 3º** - São vinculados ao Plano:

- I - os Patrocinadores;
- II – os Participantes;
- III - os Assistidos.

**Art. 4º** - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se Patrocinador-Instituidor a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS.

**Art. 5º** - Para os efeitos deste Regulamento, os Participantes que não estejam em gozo de benefício pelo Plano estão enquadrados nas seguintes modalidades:

I – Participante Ativo: a pessoa física que, mantendo vínculo com o Patrocinador, venha a aderir a este Plano;

II – Participante Autopatrocinado: o Participante que, na perda parcial ou total da remuneração, optar por permanecer vinculado a este Plano, desde que concorde em assumir, além das suas Contribuições,

as Contribuições de Patrocinador.

**III – Participante Vinculado:** o Participante que tiver o Término do Vínculo com o Patrocinador e optar por permanecer vinculado a este Plano ou que tiver presumida pela ELETROS a referida opção, sem obrigação de realizar qualquer Contribuição Básica para o Plano, salvo aquelas devidas até o Término do Vínculo com o Patrocinador.

**Parágrafo único** - Salvo disposição em contrário neste Regulamento, a utilização da expressão Participante incluirá os Participantes Ativo, Autopatrocinado e Vinculado.

**Art. 6º** - Consideram-se Beneficiários as pessoas físicas indicadas como tais pelo Participante ou pelo Aposentado.

**§ 1º** - No que se refere aos Participantes migrados para este Plano de que trata o Capítulo XIV deste Regulamento, serão considerados Beneficiários as pessoas físicas reconhecidas pela Previdência Social, para fins exclusivos de recebimento do BPDS de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social na data do evento.

**§ 2º** - Quando o Beneficiário assumir a condição de Assistido, será o mesmo denominado Pensionista, nos termos previstos no inciso XXIX do artigo 2º deste Regulamento.

#### CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO

**Art. 7º** - A adesão como Patrocinador deste Plano será formalizada por meio da celebração de convênio de adesão, devidamente aprovado pelo órgão público competente.

**Art. 8º** - A inscrição como Participante do Plano é condição essencial à obtenção de qualquer Benefício ou opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.

**Art. 9º** - Observado o § 3º, a inscrição do Participante Ativo se dá mediante:

I - requerimento à Diretoria Executiva que, se deferido, terá eficácia a contar da data da protocolização do formulário junto à ELETROS; ou

II - os termos específicos de migração, para os Participantes que migraram para este Plano até 05.05.2009, conforme previsto no Capítulo XIV deste Regulamento.

**§ 1º** - O Participante deverá comunicar à ELETROS, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração posterior nos documentos apresentados e informações prestadas quando de sua inscrição neste Plano.

**§ 2º** - Este Plano será fechado a adesão de novos Participantes, desde que tenha sido publicada, cumulativamente, a Portaria do órgão público competente que:

I - aprova a vigência do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I; e

II - aprova as alterações efetuadas neste Regulamento.

**§ 3º** - A Eficácia do fechamento deste Plano a novas adesões, dar-se-á na data da publicação das Portarias referidas no § 2º, a que ocorrer por último.

**Art. 10** – O deferimento do pedido de inscrição como Participante **Ativo foi** comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da protocolização do respectivo requerimento, devidamente instruído, através do envio formal pela ELETROS do respectivo certificado de Participante.

**Art. 11 - A indicação de Beneficiários é obrigatória e poderá ser realizada a qualquer tempo, inclusive na condição de Aposentado, para fins de registro no correspondente cadastro, mediante o preenchimento de formulário específico fornecido pela ELETROS, observadas as limitações constantes no artigo 13.**

**§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, podem ser inscritas pelo Participante ou pelo Aposentado pessoas físicas, sem limite de idade, não sendo necessária a comprovação de relação de parentesco ou dependência econômica, observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento.**

**§ 2º - Quando da indicação dos Beneficiários será possível definir o percentual de rateio do Benefício de Pensão por Morte para cada Beneficiário.**

**§ 3º - Não havendo a definição do rateio previsto no parágrafo anterior, o Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais.**

**Art. 12 - Aos Aposentados que recebem benefício de renda mensal por prazo certo, independentemente de terem optado pelo recebimento posterior de renda vitalícia, será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários.**

**Art. 13 - Aos Aposentados que recebem benefício de Renda Mensal Vitalícia será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários desde que estes sejam o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos sem limite de idade, reconhecidos como dependentes pela Previdência Social.**

**§ 1º - O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiários ou de alteração dos dados de Beneficiários já declarados, por parte de Aposentado em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial, estando o referido benefício sujeito a recálculo por equivalência atuarial.**

**§ 2º - A inclusão, a exclusão ou e o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderão resultar na redefinição do valor do benefício de forma a corresponder à reserva matemática de benefício concedido, observado o disposto nos parágrafos seguintes.**

**§ 3º - No caso de a redefinição do valor do benefício, em função da inclusão de Beneficiário, resultar em redução do valor do benefício, o Aposentado poderá optar por receber o valor do benefício reduzido ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que, nesta última hipótese, o Aposentado deverá recolher à ELETROS, em parcela única, a reserva matemática necessária à inclusão de Beneficiário.**

**§ 4º - Não havendo interesse do Aposentado em reduzir o valor do benefício ou mesmo em recolher a diferença da reserva matemática mencionada no § 3º, ele deverá informar sua decisão à ELETROS por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela ELETROS, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário.**

**§ 5º - No caso de a redefinição do valor do benefício mencionada nos §§ 2º e 3º, em função da alteração ou exclusão de Beneficiários, a ELETROS providenciará a respectiva alteração a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Aposentado.**

**§ 6º No cálculo da Pensão por Morte serão considerados os Beneficiários indicados pelo Participante ou Aposentado, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas até a data do evento que dá origem à pensão.**

**§ 7º - A ELETROS, em face de determinação judicial definitiva para a inclusão de Beneficiário, efetuará a**

redefinição do valor do benefício a ser rateado.

## CAPÍTULO V – DA PERDA DE CONDIÇÃO DE MEMBRO DO PLANO

### SEÇÃO I – DOS PATROCINADORES

**Art. 14 – Perderão a condição de Patrocinador as pessoas jurídicas que, tendo essa condição:**

**I – vierem a requerer sua retirada como Patrocinador, cumpridas as exigências constantes deste Regulamento e da legislação específica; ou**

**II – deixarem de cumprir as obrigações previstas no Estatuto, no Convênio de Adesão e neste Regulamento, observado o disposto na legislação específica.**

**Parágrafo Único – Ocorrendo, em qualquer situação, a perda da condição de Patrocinador do Plano, o mesmo, ao se retirar, dará aos Participantes e Assistidos as garantias previstas na legislação vigente para os casos de retirada de patrocínio de entidade fechada de previdência complementar.**

### SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES

**Art. 15 – Perderá a condição de Participante ou de Assistido aquele que:**

**I - falecer;**

**II - requerer o desligamento deste Plano;**

**III - deixar de recolher por 90 (noventa) dias o valor das Contribuições nas datas devidas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente notificado pela ELETROS;**

**IV - tiver o Término do Vínculo com o Patrocinador, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;**

**V - receber o benefício em pagamento único ou esgotar o saldo da Conta Individual Global, com a consequente perda do direito a pagamentos de renda mensal;**

**VI - optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, conforme previsto no Capítulo IX;**

**VII - tiver cancelada a sua reintegração de que trata a Seção II do Capítulo VI deste Regulamento.**

**§ 1º - O cancelamento da inscrição de Participante ou de Aposentado, exceto no caso de falecimento, importará no cancelamento da indicação dos respectivos Beneficiários.**

**§ 2º - Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, após a inadimplência de 60 (sessenta) dias do valor de suas Contribuições, o Participante será notificado a efetuar o pagamento, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do terceiro mês, consecutivo ou não, de atraso no pagamento de suas Contribuições, conforme o caso.**

**§ 3º - Não haverá o cancelamento da inscrição na situação prevista no inciso III do *caput* deste artigo quando:**

**I - o Participante Ativo com contrato de trabalho suspenso ou interrompido com o Patrocinador optar por suspender suas Contribuições, nos termos previstos na alínea “b” do inciso II do artigo 21 deste Regulamento;**

**II - o Participante ou o Assistido saldar o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 59 deste Regulamento, no prazo e no montante assinalado na notificação.**

**§ 4º - Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso IV do *caput* deste artigo que:**

**I - até a data de fechamento deste Plano a novas adesões, estabeleça novo vínculo com Patrocinador deste Plano no prazo de 90 (noventa) dias e venha a solicitar a manutenção da sua adesão ao Plano, desde que sejam pagas as Contribuições devidas entre a data de desligamento e o estabelecimento do novo vínculo com o Patrocinador;**

**II - optar pelo Autopatrocínio;**

**III – optar ou tiver presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido;**

**IV - tiver direito a benefício de renda mensal.**

**§ 5º - Não será considerado como Término do Vínculo com o Patrocinador, para efeito deste Regulamento, a transferência funcional do Participante Ativo para outro Patrocinador deste Plano.**

**§ 6º - O Participante que tiver sua inscrição cancelada nas situações previstas nos incisos II e III do *caput* terá direito ao Resgate, nos termos previstos neste Regulamento, cujo pagamento somente se efetivará após o Término do Vínculo com o Patrocinador.**

**§ 7º - Na situação do parágrafo anterior:**

**I – em se tratando de Participante Autopatrocinado, poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que tenha cumprido as condições previstas neste Regulamento para opção pelo referido instituto;**

**II – caso o Participante seja detentor de Recursos Portados quando do cancelamento de sua inscrição, poderá optar pelo instituto da Portabilidade quanto aos referidos Recursos Portados, cuja efetivação dependerá do Término do Vínculo com o Patrocinador.**

**§ 8º - Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do *caput*, a perda da condição de Participante ou Assistido resulta na cessação de todos os compromissos deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento, mantidas as obrigações e os direitos do participante frente ao plano até a data do cancelamento.**

**§ 9º – O Término do Vínculo com o Patrocinador do Participante Ativo será comprovado, mediante comunicação formal do Patrocinador dirigida à ELETROS.**

**§ 10º - No caso de ocorrer o falecimento do Participante que teve sua inscrição cancelada neste Plano e com direito ao Resgate, porém, antes do seu efetivo pagamento pela ELETROS, os valores correspondentes, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos, serão pagos, em parcela única, aos Herdeiros Legais do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**

### **SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 16 - Perderá a condição de Beneficiário a pessoa física que:**

**I – falecer;**

**II – esteja vinculado a um Participante ou Aposentado que tiver sua inscrição neste Plano cancelada, exceto se decorrente do seu falecimento; ou**

**III – deixar de ser indicado como Beneficiário, nos termos previstos neste Regulamento, quando da atualização dos beneficiários indicados pelo Participante ou pelo Aposentado.**

## **CAPÍTULO VI – DA REINSCRIÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO**

### **SEÇÃO I – DA REINSCRIÇÃO**

**Art. 17 - Foi facultada a realização de nova inscrição neste Plano, após o cancelamento da inscrição original, nas seguintes situações:**

**I - o ex-Participante Ativo que mantenha vínculo com o mesmo Patrocinador; ou**

**II - o Assistido que venha a estabelecer novo vínculo com o mesmo Patrocinador.**

**§ 1º – Nas situações previstas neste artigo, os direitos e carências referentes às inscrições anteriores não foram aproveitados para a nova inscrição, com exceção apenas dos eventuais valores não resgatados ou portados decorrentes de cancelamento das inscrições anteriores, hipótese em que os referidos valores foram transferidos para a Conta Básica de Participante ou de Recursos Portados relacionada à nova inscrição do Participante perante este Plano.**

**§ 2º - O disposto neste artigo deixará de ser observado na data do fechamento deste Plano ao acesso de novos participantes, autorizado pelo órgão público competente.**

**Art. 18. O Participante Autopatrocinado ou o Participante Vinculado que venha a estabelecer novo vínculo com Patrocinador poderá optar, no prazo de 30 (trinta) dias após o início do novo vínculo, por renunciar ao instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso, a fim de voltar a receber aportes contributivos de Patrocinador, nos termos deste Regulamento.**

### **SEÇÃO II – DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 19 - O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a ELETROS implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pelo respectivo Patrocinador e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.**

**Art. 20 - O Participante reintegrado no Patrocinador será reintegrado neste Plano, caso não tenha perdido a qualidade de Participante perante o Plano.**

**Parágrafo Único – Na situação prevista no caput, se o Participante tiver optado pelo Resgate ou pela Portabilidade após o desligamento do Patrocinador, a sua reintegração deverá ser realizada por meio de inscrição em outro plano previdenciário oferecido pela ELETROS e que esteja aberto ao recebimento novas inscrições.**

## **CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

**Art. 21 - No caso de Participante Ativo que esteja com o contrato de trabalho com o respectivo Patrocinador suspenso ou interrompido:**

**I - se a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho não resultar na perda da remuneração, o Participante Ativo permanecerá com suas Contribuições a este Plano como se não estivesse com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido;**

**II - quando a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho resultar na perda da remuneração, o Participante Ativo deverá optar:**

**a) pelo Autopatrocínio, nos termos previstos no artigo 50 deste Regulamento; ou**

**b) pela suspensão de suas Contribuições Básicas a este Plano durante o período de vigência da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, observados os §§ 5º e 6º.**

**§ 1º - Na hipótese de o Participante Ativo não efetuar a opção de que trata o inciso II, a do *caput* deste artigo no prazo de 60 dias a contar da perda da remuneração, será presumida sua opção pela suspensão de suas Contribuições ao Plano, o que lhe será comunicado pela ELETROS.**

**§ 2º - Na hipótese de suspensão de Contribuições ao Plano:**

**I - o respectivo Patrocinador não aportará quaisquer Contribuições em nome do Participante Ativo pelo período de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho;**

**II – caso ocorra invalidez ou falecimento do Participante Ativo, não haverá a constituição do Crédito Adicional não Programado.**

**§ 3º - O período de suspensão de Contribuições será computado como tempo de filiação a este Plano.**

**§ 4º - A suspensão de Contribuições ao Plano, quando requerida ou presumida, será efetivada automaticamente, devendo o Participante Ativo, no entanto, efetuar o pagamento de suas Contribuições Básicas e das Contribuições Básicas de Patrocinador até a data da opção ou relativas aos 60 dias antes da presunção de sua opção.**

**§ 5º - O Participante Ativo que tenha optado por suspender suas Contribuições, ao retornar ao trabalho em seu Patrocinador, deverá efetuar o aporte integral da Contribuição para custeio de Benefícios não Programáveis, incluindo-se as Contribuições do Patrocinador, referente ao período de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, caso a mesma não tenha sido aportada no referido período.**

**§ 6º - A Contribuição para custeio de Benefícios não Programáveis de que trata o § 5º deste artigo poderá ser paga em até 12 parcelas, atualizadas pelo IAP, caso seu valor seja superior a 1 (um) Salário de Participação. Em caso de concessão de qualquer benefício previsto neste Plano, o saldo devedor remanescente deverá ser quitado integralmente.**

**§ 7º - A Contribuição devida pelo Participante Ativo que optou pela suspensão de Contribuição será**

apurada considerando o Salário de Participação (SP) vigente no momento do encerramento da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

## CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22. Os benefícios previdenciários assegurados por este Regulamento garantem:**

- a) Renda Mensal por Aposentadoria, reversível em Renda Mensal Vitalícia;
- b) Renda Mensal por Invalidez;
- c) Renda Mensal de Pensão por Morte, reversível em Renda Mensal Vitalícia de Pensão por Morte;
- d) Abono Anual.

**§ 1º - Todos os Assistidos deste Plano receberão o Abono Anual pago no mês de dezembro de cada ano, facultada a hipótese de adiantamento ou parcelamento do referido valor, a critério da ELETROS.**

**§ 2º - No primeiro ano de vigência do benefício, o pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre a data do início do benefício e o mês de dezembro, inclusive. Será computado como duodécimo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.**

**§ 3º - No último ano de vigência do benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, sem reversão em Renda Mensal Vitalícia, o pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o mês de janeiro e o mês do pagamento do benefício, sendo o referido pagamento condicionado à existência de recursos suficientes na Conta Individual Global remanescente.**

**Art. 23 - Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos aos Participantes ou Beneficiários que, cumulativamente:**

**I – os requererem;**

**II – atendam todos os requisitos exigidos por este Regulamento e pela legislação vigente.**

**Art. 24 - Todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela ELETROS, retroagindo os pagamentos à data de início de benefício, aplicando-se os reajustes previstos neste Regulamento.**

**§ 1º - A data de início dos benefícios do Plano será:**

**I - para o Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, a constante no respectivo requerimento assinado pelo Participante;**

**II – para o Benefício de Renda por Invalidez, o dia do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 32;**

**III – para o Benefício de Pensão por Morte, o dia do falecimento do Participante ou Aposentado.**

**§ 2º - A cota para o cálculo do benefício será a do último dia útil do mês anterior à data indicada no §1º e o benefício terá início no 1º (primeiro) dia subsequente à essa última.**

**Art. 25 - O direito aos benefícios deste Plano não prescreverá, mas prescreverão as prestações mensais não requeridas no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data em que forem devidas, revertendo-se esses valores ao Fundo de Riscos.**

Parágrafo único - Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

**Art. 26 – Os benefícios estruturados na forma de renda mensal por prazo certo serão reajustados, anualmente, em janeiro de cada exercício, considerando-se as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado, o saldo da Conta Individual Global resultante da dedução dos pagamentos das prestações efetuadas até novembro do exercício anterior e da soma de eventuais Contribuições Voluntárias aportadas pelo Aposentado no mesmo período, devidamente atualizado até novembro pelo Retorno de Investimentos, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do artigo 30 deste Regulamento.**

**Art. 27 – Os Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia serão reajustados anualmente, em janeiro de cada exercício, com base na variação do IAP do exercício anterior.**

Parágrafo único – O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido entre a data do início do pagamento do benefício na forma de renda mensal vitalícia e a data do reajuste.

## **SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL POR APOSENTADORIA**

**Art. 28 - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá ser concedido ao Participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:**

I – **carência mínima de 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano;**

II – **ter idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos completos;**

III – **ter ocorrido o Término do Vínculo com o Patrocinador.**

**§ 1º - Cumpridas as condições I e II, o Participante Ativo se tornará elegível ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria pleno, havendo necessidade do término do Vínculo com o Patrocinador para concessão do benefício.**

**§ 2º - O Participante poderá requerer antecipadamente o benefício de Renda Mensal por Aposentadoria desde que tenha idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos completos e atenda as demais condições estabelecidas nos incisos I e III deste artigo.**

**Art. 29 - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.**

**§ 1º - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será calculado de acordo com os recursos apurados mediante a transformação do saldo da Conta Individual Global pelo prazo escolhido pelo Participante quando do requerimento do benefício, observado o disposto nos parágrafos seguintes deste artigo.**

**§ 2º - O Participante poderá reservar um percentual do saldo da Conta Individual Global, a ser transferida para a Subconta Individual Global, com o objetivo de, ao final do prazo certo escolhido para a renda mensal por Aposentadoria ou do esgotamento do saldo da Conta Individual Global, receber uma renda mensal vitalícia. O participante poderá optar que a ELETROS defina e altere o percentual em questão anualmente, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.**

**§ 3º - O Participante, ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, poderá solicitar que o valor correspondente ao percentual que varie de 5% (cinco por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo da referida Conta. Para esse efeito, será admitida a escolha de percentuais que representem múltiplo de 5% (cinco por cento).**

**§ 4º - O Aposentado que tenha requerido o valor de que trata o § 3º deste artigo em percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global quando da concessão do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria poderá, durante os primeiros 10 (dez) anos após a concessão do referido benefício, desde que o mesmo ainda esteja sendo pago por prazo certo, solicitar novos pagamentos, em múltiplos de 5% (cinco por cento), em parcela única. Neste caso, os valores serão apurados considerando o saldo da Conta destinada ao pagamento da Renda Mensal por Aposentadoria à época da solicitação e o benefício será recalculado.**

**§ 5º - O percentual requerido de que trata o parágrafo anterior somado ao percentual anteriormente escolhido não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento).**

**§ 6º - O Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria será convertido em pagamento único ao Aposentado, na Data de Início do Benefício, caso o valor mensal calculado seja inferior a 10% da UP, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global.**

**§ 7º - Na situação de que trata o § 6º deste artigo, também serão pagos ao Aposentado os eventuais valores alocados na Subconta Individual Global, que haviam sido segregados para pagamento de Renda Mensal Vitalícia.**

**§ 8º - A faculdade inserida no § 4º deste artigo também se aplica àqueles Aposentados que estiverem em gozo do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria na data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente e que tenham optado por percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento).**

**Art. 30 - O valor do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir:**

$$RendaMensual = \frac{Saldo}{\frac{[1 - (1 + i_m)^{-Nmeses}] \times (i_a + i_m)}{i_a \times i_m} + 1}$$

onde:

- “ $i_a$ ”: corresponderá à taxa de juros anual na forma definida na DA na data de início do benefício;
- “ $i_m$ ”: corresponderá à taxa equivalente mensal definida acima;
- “Saldo”: o valor do saldo da Conta Individual Global, excluídos eventuais valores destinados ao pagamento da renda mensal vitalícia; e
- “Nmeses”: o prazo em meses em que será pago o Benefício, conforme opção do Participante.

§ 1º – O Aposentado que estiver recebendo o benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo poderá, anualmente, até o mês de outubro:

I – alterar o prazo de recebimento de seu Benefício, observado o período mínimo estabelecido no *caput* do artigo 29; e/ou

II – alterar o percentual de sua Subconta Individual Global destinado ao pagamento do Benefício de Renda Mensal Vitalícia.

§ 2º - O benefício será recalculado considerando o prazo e/ou o percentual do saldo da Conta Individual Global do mês de novembro, escolhido pelo Aposentado, e vigorará a partir de janeiro do exercício seguinte ao da opção.

§ 3º – A opção por alterar o percentual da Subconta Individual Global repercutirá no valor destinado ao pagamento de Renda Vitalícia e de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.

§ 4º - O valor do Benefício de Renda Mensal Vitalícia somente será calculado após o encerramento do pagamento do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo.

§ 5º - O valor do Benefício de Renda Mensal Vitalícia será apurado considerando o valor alocado na Subconta Individual Global destinado para essa finalidade no último dia do segundo mês que anteceder a conversão e observará a composição dos Beneficiários do Aposentado relacionados no momento da concessão da renda mensal vitalícia e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anteriormente à data de início do aludido benefício.

§ 6º - O benefício de Renda Mensal Vitalícia terá início no primeiro dia do mês subsequente ao do final do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo.

§ 7º - Na hipótese de esgotamento do saldo da Conta Individual Global destinado ao pagamento do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo antes da concessão do Benefício de Renda Mensal Vitalícia, o Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria por prazo certo será pago com recursos retirados da Subconta Individual Global até o término do prazo previsto. Caso existam recursos na Conta Individual Global no término do prazo para pagamento do benefício de Renda Mensal por

**Aposentadoria por prazo certo, os recursos remanescentes serão utilizados para concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia.**

**Art. 31 – O benefício de Renda Mensal por Aposentadoria cessará com o falecimento do Aposentado, ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício ou com o esgotamento do saldo da Conta Individual Global, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante ou, ainda, com o pagamento do Benefício em parcela única na hipótese prevista neste Regulamento, o que primeiro ocorrer.**

### **SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL POR INVALIDEZ**

**Art. 32 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será concedido ao Participante que se afastar de todas as suas atividades laborativas, e desde que atenda às seguintes condições:**

I – comprove a **concessão de aposentadoria** por invalidez da Previdência Social; e

II – tenha 12 (doze) meses de efetiva filiação **a este Plano**, exceto se a invalidez for decorrente de acidente ocorrido **após** a sua inscrição como Participante **deste Plano, observado o disposto no § 5º do artigo 33 deste Regulamento.**

**§ 1º - Para os Participantes em gozo de outra espécie de benefício de aposentadoria pela Previdência Social, a condição estabelecida no inciso I deste artigo será suprida por atestado emitido por clínico credenciado da ELETROS.**

**§ 2º - O Participante que requerer o benefício de Renda Mensal por Invalidez não terá o direito à conversão do Benefício em Renda Mensal Vitalícia.**

**Art. 33 - Na data do deferimento da concessão do Benefício de Renda Mensal por Invalidez, será constituído o Crédito Adicional Não Programado, que será alocado na Conta Individual Global do Participante Ativo ou Autopatrocinado, observado o disposto no § 7º deste artigo.**

**§ 1º - Mediante decisão do Conselho Deliberativo da ELETROS, poderá o valor parcial ou total do Crédito Adicional Não Programado ser contratado junto a uma sociedade seguradora autorizada a operar a referida cobertura, mediante a destinação de parte ou da totalidade das parcelas das Contribuições Básicas de Participante e de Patrocinador destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis.**

**§ 2º - O cálculo do valor do Crédito Adicional Não Programado considerará uma Contribuição Básica média correspondente a 13/12 da média aritmética simples das Contribuições Básicas mensais recolhidas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão do Benefício de Renda Mensal por Invalidez, atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.**

**§ 3º - No cálculo da Contribuição Básica média não serão consideradas as Contribuições relativas à parcela da remuneração recebida a título de 13º salário e a título de mais que 1 (uma) remuneração de férias no período, devidamente atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.**

§ 4º - O valor do **Crédito Adicional Não Programado** referido no *caput* deste artigo será obtido multiplicando-se a **Contribuição Básica** média por  $[1,5 \times (1,005^m - 1)/0,005]$ , onde (m) representa o número de meses-calendário que, por ocasião da entrada em Benefício de Renda Mensal por Invalidez, faltarem para o **Participante Ativo ou Autopatrocinado atingir** 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estando o referido número de meses (m) limitado ao mínimo de 60 (sessenta) e ao máximo de 360 (trezentos e sessenta).

§ 5º - No caso **de o Participante Ativo ou Autopatrocinado** não ter ainda completado 12 (doze) meses de filiação a este Plano, na ocasião em que o Benefício de Renda Mensal por Invalidez se tornar devido, a **Contribuição Básica** mensal referente ao 1º (primeiro) mês de filiação ao Plano terá um peso adicional no cálculo da média prevista neste artigo, igual ao número de meses que faltarem para completar 12 (doze) meses de **Contribuição**.

§ 6º - **O Participante Ativo ou Autopatrocinado que tenha se desligado do Plano antes do Término do Vínculo com o Patrocinador e solicitado sua reinscrição no Plano, observado o disposto no § 2º do artigo 17 deste Regulamento, somente terá direito ao Crédito Adicional Não Programado se o preenchimento dos requisitos à Aposentadoria por Invalidez ocorrer após 6 (seis) meses de pagamento das parcelas das Contribuições Básica de Participante e de Patrocinador destinadas ao custeio dos Benefícios Não Programáveis.**

§ 7º - **O disposto no caput deste artigo não será aplicado:**

I – **após ter cessado seu Benefício de Renda Mensal por Invalidez e o Participante Ativo ou Autopatrocinado vier a se afastar novamente pela Previdência Social, exceto se o novo afastamento referir-se a novo contrato de trabalho com Patrocinador não solidário e nova vinculação ao Plano, observado o disposto no § 2º do artigo 17 deste Regulamento;**

II – **no caso de concessão do benefício ao Participante Vinculado;**

III – **ao Participante Ativo que optou pela suspensão de Contribuição prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 21 deste Regulamento.**

**Art. 34 - O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será pago por prazo certo, definido pelo Participante, não inferior ao número de meses que, na ocasião da sua concessão, faltarem para o Participante alcançar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.**

§ 1º - **O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será calculado de acordo com os recursos apurados mediante a transformação do saldo de Conta Individual Global pelo prazo escolhido pelo Participante, observado o disposto nos parágrafos seguintes deste artigo.**

§ 2º - **O Participante, ao requerer a concessão do Benefício de Renda Mensal por Invalidez, poderá solicitar que o valor correspondente ao percentual que varie de 5% (cinco por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global lhe seja pago de uma só vez, com a consequente redução do saldo da referida Conta. Para esse efeito, será admitida a escolha de percentuais que representem múltiplo de 5% (cinco por cento).**

§ 3º - **O Aposentado que tenha requerido o valor de que trata o § 2º deste artigo em percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da Conta Individual Global quando da concessão do**

benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá, durante os primeiros 10 (dez) anos após a concessão do referido benefício, solicitar novos pagamentos, em múltiplos de 5% (cinco por cento), em parcela única. Neste caso, os valores serão apurados considerando o saldo da Conta destinada ao pagamento da Renda Mensal por Aposentadoria à época da solicitação e o benefício será recalculado.

§ 4º - O percentual requerido de que trata o parágrafo anterior somado ao percentual anteriormente escolhido não poderá superar a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º - O benefício de Renda Mensal por Invalidez será convertido em pagamento único ao Aposentado, na data de início do benefício, caso o valor mensal calculado seja inferior a 10% da UP, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global.

§ 6º - A faculdade inserida no § 3º deste artigo também se aplica àqueles Aposentados que estiverem em gozo do Benefício de Renda Mensal por Invalidez na data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente e que tenham optado por percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 35 - O valor do Benefício de Renda Mensal por Invalidez corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir:

$$RendaMensal = \frac{Saldo}{\frac{[1 - (1 + i_m)^{-Nmeses}] \times (i_a + i_m)}{(i_a \times i_m)} + 1}$$

onde:

- “ $i_a$ ”: corresponderá à taxa de juros anual na forma definida na DA na data de início do benefício;
- “ $i_m$ ”: corresponderá à taxa equivalente mensal definida acima;
- “Saldo”: o valor do saldo da Conta Individual Global, incluído o valor do Crédito Adicional Não Programado previsto no artigo 33, se for o caso; e
- “Nmeses”: o prazo em meses em que será pago o benefício, conforme opção do Participante.

§ 1º – O Aposentado que estiver recebendo o Benefício de Renda Mensal por Invalidez poderá, anualmente, até o mês de outubro, alterar o prazo de recebimento de seu Benefício, observado o período mínimo estabelecido no *caput* do artigo 34 deste Regulamento.

§ 2º - O benefício será recalculado considerando o prazo escolhido pelo Aposentado e o saldo da Conta Individual Global do mês de novembro, e vigorará a partir de janeiro do exercício seguinte ao da opção.

Art. 36 - O Aposentado que retornar a atividade no Patrocinador terá restabelecido o saldo de Conta Individual Global vigente na data de início do benefício de Renda Mensal por Invalidez, descontados os valores pagos a título deste benefício.

§ 1º - Na hipótese de ocorrer o disposto no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes procedimento:

I - eventual resíduo do Crédito Adicional Não Programado será contabilizado em Fundo de Riscos; e

II - eventuais resíduos dos demais recursos da Conta Individual Global serão revertidos, proporcionalmente à origem dos recursos, para as Contas Básica e Adicional de Participante, Básica de Patrocinador e Recursos Portados, conforme o caso.

§ 2º - As Contribuições serão retomadas a partir do mês do retorno do Participante à atividade no Patrocinador.

Art. 37 – O Benefício de Renda Mensal por Invalidez cessará com o falecimento do Aposentado, na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente, na data em que o Aposentado retornar à atividade no Patrocinador, ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício ou com o esgotamento do saldo da Conta Individual Global ou, ainda, com o pagamento do Benefício em parcela única na hipótese prevista neste Regulamento, o que primeiro ocorrer.

#### SEÇÃO IV – DOS BENEFÍCIOS DE RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE E DE RENDA VITALÍCIA DE PENSÃO POR MORTE

Art. 38 - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários indicados pelo Participante que, na data do falecimento, tivesse, no mínimo, 12 (doze) meses de filiação a este Plano, exceto se o falecimento for decorrente de acidente ocorrido após a data da inscrição do Participante neste Plano.

Art. 39 - Na data do deferimento da concessão do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte do Beneficiário de Participante Ativo ou Autopatrocinado, será constituído o Crédito Adicional Não Programado na Conta Individual Global do Participante, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 1º - Mediante decisão do Conselho Deliberativo da ELETROS, poderá o valor parcial ou total do Crédito Adicional Não Programado ser contratado junto a uma sociedade seguradora autorizada a operar a referida cobertura, mediante a destinação de parte ou da totalidade das parcelas das Contribuições Básicas de Participante e de Patrocinador destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis.

§ 2º - O cálculo do valor do Crédito Adicional Não Programado considerará uma Contribuição Básica média correspondente a 13/12 da média aritmética simples das Contribuições Básicas mensais recolhidas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores à concessão do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.

§ 3º - No cálculo da Contribuição Básica média não serão consideradas as Contribuições relativas à parcela da remuneração recebida a título de 13º salário e a título de mais que 1 (uma) remuneração de férias no período, devidamente atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.

§ 4º - O valor do Crédito Adicional Não Programado referido no *caput* deste artigo será obtido multiplicando-se a Contribuição Básica média por  $[1,5 \times (1,005^m - 1)/0,005]$ , onde (m) representa o número de meses-calendário que, na ocasião em que for devido o Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, faltariam ao Participante Ativo ou Autopatrocinado para completar 55 (cinquenta e

cinco) anos de idade, estando o referido número de meses (m) limitado ao mínimo de 60 (sessenta) e ao máximo de 360 (trezentos e sessenta).

§ 5º - No caso do Participante Ativo ou Autopatrocinado falecido não ter ainda completado 12 (doze) meses de filiação a este Plano, na ocasião em que o Benefício de Renda Mensal por Pensão por Morte se tornar devido, a Contribuição Básica mensal referente ao 1º (primeiro) mês de filiação ao Plano terá um peso adicional no cálculo da média prevista neste artigo, igual ao número de meses que faltarem para completar 12 (doze) meses de Contribuição.

§ 6º - Na hipótese de falecimento de Participante Ativo que tenha se desligado do Plano antes do Término do Vínculo com o Patrocinador e solicitado sua reinscrição no Plano, observado o disposto no § 2º do artigo 17 deste Regulamento, o(s) Beneficiário(s) somente terá(ão) direito ao Crédito Adicional Não Programado se o falecimento ocorrer após 6 (seis) meses de pagamento das parcelas das Contribuições Básica de Participante e de Patrocinador destinadas ao custeio dos Benefícios Não Programáveis.

§ 7º - O disposto no *caput* deste artigo não será aplicado:

I – após ter cessado o Benefício de Renda Mensal por Invalidez e o Participante Ativo vier a falecer, exceto se referir-se a novo contrato de trabalho com Patrocinador não solidário e nova vinculação ao Plano, observado o disposto no § 2º do artigo 17 deste Regulamento;

II – no caso de concessão do benefício ao(s) Beneficiário(s) de Participante Vinculado;

III – no caso de Participante Ativo que optou pela suspensão de Contribuição prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 21 deste Regulamento;

IV – na hipótese de não existirem Beneficiários inscritos na data do falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado.

Art. 40 - O Benefício de Renda Mensal de Pensão decorrente de Morte de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será pago ao(s) Beneficiários pelo prazo certo escolhido pelo Participante no ato de ingresso no Plano ou aquele que tenha sido por ele fixado ou alterado, em qualquer momento antes do seu falecimento, observado o período mínimo estabelecido no *caput* do artigo 34 deste Regulamento.

§ 1º - O benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte será convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do benefício, caso o somatório dos benefícios calculados para o grupo de beneficiários seja inferior a 10% da UP, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente.

§ 2º - O valor do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de que trata o *caput* deste artigo corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir:

$$RendaMensal = \frac{Saldo}{\frac{[1 - (1 + i_m)^{-Nmeses}] \times (i_a + i_m)}{(i_a \times i_m)} + 1}$$

onde:

- “ $i_a$ ”: corresponderá à taxa de juros anual na forma definida na DA na data de início do benefício;
- “ $i_m$ ”: corresponderá à taxa equivalente mensal definida acima;
- “Saldo”: o valor do saldo da Conta Individual Global, incluído o valor do Crédito Adicional Não Programado previsto no artigo 39, se for o caso; e
- “Nmeses”: o prazo em meses em que será pago o Benefício, conforme opção do Participante ou Beneficiário, conforme o caso.

§ 4º – O Pensionista poderá, anualmente, até o mês de outubro, alterar o prazo de recebimento de seu benefício mediante comum acordo entre todo o grupo de Beneficiários indicados.

§ 5º - O benefício será recalculado considerando o prazo escolhido pelo Pensionista e o saldo da Conta Individual Global do mês de novembro, e vigorará a partir de janeiro do exercício seguinte ao da opção.

**Art. 41 - No caso do falecimento de Aposentado em gozo de benefício de Renda Mensal por prazo certo, seus Beneficiários terão direito a um Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte que, nesse caso, corresponderá ao valor que vinha sendo pago na ocasião do falecimento do Aposentado, pelo prazo remanescente, com possibilidade de alteração nos mesmos moldes dos §§ 4º e 5º do Art. 40.**

**Parágrafo único - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte será convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do benefício, caso o somatório dos benefícios calculados para o grupo de beneficiários seja inferior a 10% da UP, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global remanescente e, se cabível, dos valores segregados na Subconta Individual Global destinados ao pagamento de futura Renda Mensal Vitalícia, caso não tivesse havido o falecimento do Aposentado.**

**Art. 42 – No caso do falecimento de Aposentado em gozo de Renda Mensal por prazo certo com direito à conversão do Benefício em Renda Mensal Vitalícia, nos termos do § 2º do artigo 29, seus Beneficiários, após o cumprimento do prazo de recebimento, sem possibilidade de alteração de tal prazo, ou do esgotamento do saldo da Conta Individual Global, receberão a Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.**

§ 1º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte somente será calculado após o encerramento do pagamento do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, recebido por prazo certo.

§ 2º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando o saldo da Subconta Individual Global, a composição dos Beneficiários relacionados pelo Aposentado até o momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anteriormente à data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.

§ 3º - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte será convertido em pagamento único aos Beneficiários, na data de início do benefício, caso o somatório dos benefícios calculados para o grupo de beneficiários seja inferior a 10% da UP, sendo devido o valor do saldo de Conta Individual Global

remanescente ou o valor atuarialmente equivalente, de acordo com a forma de recebimento do benefício.

**Art. 43 – No caso do falecimento de Aposentado em gozo de Renda Mensal Vitalícia, seus Beneficiários receberão uma Renda Vitalícia de Pensão por Morte, calculada atuarialmente.**

**§ 1º - O valor do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será apurado considerando a composição dos Beneficiários indicados pelo Aposentado até o momento do óbito, com os dados dos Beneficiários e as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS no último teste de aderência realizado anterior a data de início do Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.**

**§ 2º - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte será convertido em pagamento único aos Beneficiários, na Data de Início do Benefício, caso o valor mensal calculado seja inferior a 10% da UP, sendo devido o valor atuarialmente equivalente.**

**Art. 44 – O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte e o Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte serão pagos aos Beneficiários inscritos no Plano, de acordo com os percentuais de rateio escolhidos pelo Participante, nos termos previstos no § 2º do artigo 11 deste Regulamento.**

**§ 1º - Quando não houver sido escolhido o percentual de rateio pelo Participante, o Benefício será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.**

**§ 2º - Quando da exclusão de Beneficiário em gozo do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte ou de Renda Vitalícia de Pensão por Morte, a parcela do benefício referente ao Beneficiário excluído será repartida entre Beneficiários remanescentes, conforme a proporção de cada um no rateio original.**

**Art. 45 - Na hipótese de falecimento de Participante ou Aposentado sem Beneficiários indicados, desde que o Aposentado não estivesse em gozo de Renda Mensal Vitalícia, o correspondente saldo total ou remanescente, conforme o caso, da Conta Individual Global do Participante será pago, em parcela única, aos seus Herdeiros Legais. Tal pagamento será efetuado mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**

**Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo também será aplicado no caso de todos os Pensionistas falecerem e ainda existir saldo na Conta Individual Global e na Subconta Individual Global, desde que os Pensionistas não estejam em gozo de Renda Vitalícia de Pensão por Morte.**

**Art. 46 - O Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Pensionista, ao final do prazo estipulado para o recebimento do benefício ou com o esgotamento do saldo da Conta Individual Global ou, ainda, com o pagamento único na hipótese prevista neste Regulamento, o que primeiro ocorrer.**

**Art. 47 - O Benefício de Renda Vitalícia de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Pensionista ou com o pagamento único na hipótese prevista neste Regulamento, o que primeiro ocorrer.**

## CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

### SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 48 - Ocorrendo o Término do Vínculo com o Patrocinador, o Participante Ativo poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.**

**§ 1º - A ELETROS fornecerá extrato ao Participante Ativo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da comunicação formal do Patrocinador do Término do Vínculo ou da data da opção pelo Autopatrocínio ou pelo BPD, conforme o caso, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.**

**§ 2º - O Participante terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo oferecidos pelo Plano, a qual será formalizada por meio de Termo de Opção protocolizado na ELETROS.**

**§ 3º - Decorrido o prazo descrito no § 2º deste artigo sem que o Participante Ativo tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, será aplicada a presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições previstas neste Regulamento para opção pelo referido instituto, ou, em caso contrário, pelo instituto do Resgate.**

**§ 4º - O Participante Ativo elegível ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, tendo havido o Término do Vínculo com o Patrocinador, poderá, além da possibilidade do requerimento do Benefício, optar pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.**

**§ 5º - O Participante que falecer no prazo mencionado no § 2º deste artigo, que não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver recolhido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas de Participante terá presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se o disposto no § 5º do artigo 51 deste Regulamento.**

**§ 6º - No caso de o Participante que não tiver recolhido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Básicas de Participante vir a falecer no prazo mencionado no § 2º deste artigo sem ter efetuado a opção pelos institutos, será pago aos Beneficiários, ou na falta destes, aos Herdeiros Legais do Participante o valor que seria devido ao Participante a título de Resgate, aplicando-se o disposto no artigo 54 deste Regulamento.**

### SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO

**Art. 49 - Havendo o Término do Vínculo com o Patrocinador, o Participante Ativo poderá optar pelo Autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de Participante Autopatrocinado.**

**§ 1º - O Participante Autopatrocinado assumirá, além das suas Contribuições Básicas, as Contribuições Básicas de Patrocinador.**

**§ 2º - O Salário de Participação que servirá de base para cálculo das Contribuições Básicas de Participante e de Patrocinador do Participante Autopatrocinado observará o disposto no artigo 60**

**deste Regulamento.**

**§ 3º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado serão entendidas, em qualquer situação, como Contribuições do Participante, sendo deduzidas das mesmas as parcelas para custeio dos Benefícios Não Programáveis e das despesas administrativas, conforme previsto no Plano de Custeio Anual.**

**§ 4º - Na hipótese de o Participante optar pelo Autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento do respectivo Patrocinador. Não serão cobrados encargos previstos no artigo 59 deste Regulamento em relação às Contribuições devidas entre o mês de competência do Término do Vínculo com o Patrocinador e da opção pelo referido instituto.**

**§ 5º - O Participante Autopatrocinado deverá recolher, à ELETROS, as Contribuições mencionadas no caput deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo 59 deste Regulamento.**

**§ 6º - Havendo o atraso por mais de 90 (noventa) dias quanto às Contribuições decorrentes da opção pelo Autopatrocínio, o Participante Autopatrocinado será Notificado e, caso não efetue o pagamento das contribuições devidas, terá sua inscrição cancelada, exceto se, após o pagamento das contribuições devidas, atender as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que será enquadrado como Participante Vinculado.**

**§ 7º - A opção pelo Autopatrocínio em decorrência do Término do Vínculo com o Patrocinador não impede posterior opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento.**

**Art. 50 – O Participante que mantiver vinculação com o Patrocinador e que tiver perda parcial ou total da remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo Autopatrocínio para manter as Contribuições ao Plano nos níveis correspondentes do Salário de Participação que vinha mantendo, observado o disposto no artigo 21, inciso II, a deste Regulamento.**

**§ 1º - A opção deverá ser efetuada em formulário disponibilizado pela ELETROS e entregue à ELETROS no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da perda remuneratória.**

**§ 2º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio de que trata este artigo assumirá, além das suas Contribuições Básicas, as Contribuições Básicas de Patrocinador, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo XI sobre o Salário de Participação, no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.**

**§ 3º - O Participante que fizer a opção pelo Autopatrocínio deverá recolher, à ELETROS, as Contribuições mencionadas no § 2º deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência, sob pena de pagamento de encargos previstos no artigo 59 deste Regulamento.**

**§ 4º O Participante Autopatrocinado que, tendo sido Notificado, não efetuar as Contribuições decorrentes da opção pelo Autopatrocínio no prazo assinalado, será aplicado o seguinte:**

I – no caso de perda parcial da remuneração, haverá o cancelamento da sua opção pelo referido instituto, de forma que será aplicado, a partir de então, apenas o Salário de Participação resultante da referida perda parcial de remuneração, enquanto a mesma durar, sendo devidas as contribuições até a data assinalada na Notificação.

II – no caso de perda total da remuneração, será presumida sua opção pela suspensão de suas Contribuições ao Plano, sendo devidas as contribuições até a data assinalada na Notificação.

### **SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO**

**Art. 51 – O Participante que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de tempo de vinculação ao Plano e que tenha o Término do Vínculo com o Patrocinador poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando a ser denominado Participante Vinculado.**

**§ 1º - Formalizada a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido:**

I – o Participante Vinculado deixará de efetuar Contribuições Básicas de Participante, no que será acompanhado pelo respectivo Patrocinador;

II – da soma dos saldos das Contas Básica e Adicional de Participante, Básica de Patrocinador e de Recursos Portados serão deduzidas as despesas administrativas, na forma fixada pelo Plano de Custeio Anual.

III – o Participante Vinculado poderá, a seu critério, realizar aporte de contribuições, a fim de elevar o saldo de sua Conta Básica de Participante.

**§ 2º - Não poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o Participante Ativo ou Autopatrocinado que já seja elegível ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria pleno, nos termos estabelecidos no artigo 28.**

**§ 3º - O Participante Vinculado poderá requerer o Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria de que trata a Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, inclusive na forma antecipada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos para a concessão do referido benefício, o qual será apurado nos termos da seção supracitada.**

**§ 4º - O Participante Vinculado que se tornar inválido antes da elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria receberá o Benefício de Renda Mensal por Invalidez previsto na Seção III do Capítulo VIII, sem o acréscimo do Crédito Adicional Não Programado.**

**§ 5º - No caso de falecimento do Participante Vinculado antes da elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, os seus Beneficiários terão direito ao Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte, nos termos previstos na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento, sem o acréscimo do Crédito Adicional Não Programado.**

**§ 6º - A opção ou presunção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento.**

### **SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE**

**Art. 52 - O Participante poderá, em caráter irrevogável e irretratável, portar os recursos financeiros, correspondentes ao seu Direito Acumulado neste Plano para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:**

**I – tenha ocorrido o Término do Vínculo com o Patrocinador;**

**II – não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;**

**III - tenha recolhido, no mínimo, 36 (trinta e seis) Contribuições Básicas de Participante para este Plano, condição esta que não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.**

**§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.**

**§ 2º - Manifestada a opção do Participante pelo instituto da Portabilidade, a ELETROS elaborará o Termo de Portabilidade, contendo as informações exigidas pelo órgão público competente.**

**§ 3º - No prazo máximo previsto na legislação a ELETROS deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.**

**§ 4º - O valor do Direito Acumulado será apurado na data da opção pelo instituto da Portabilidade, atualizado pelo IAP desde a referida data até a data da efetiva transferência.**

**§ 5º - A transferência dos recursos financeiros correspondentes ao Direito Acumulado do Participante para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.**

**Art. 53 – O Participante enquanto mantiver esta condição poderá optar, a qualquer momento, por portar para este Plano os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão denominados Recursos Portados.**

**§ 1º - Os Recursos Portados ao Plano serão mantidos de forma segregada, na Conta de Recursos Portados, e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos.**

**§ 2º - Os recursos alocados na Conta de Recursos Portados comporão a Conta Individual Global quando da concessão de benefícios assegurados pelo Plano, bem como poderão ser utilizados para nova opção pelo instituto da Portabilidade ou outras destinações desde que expressamente previstas neste Regulamento.**

#### **SEÇÃO V – DO RESGATE**

**Art. 54 - Havendo o Término do Vínculo com o Patrocinador, é facultado ao Participante optar pelo instituto do Resgate, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, a fim de receber o valor decorrente do seu desligamento deste Plano.**

**§ 1º - O pagamento do Resgate envolve os seguintes valores:**

I - 100% (cem por cento) dos saldos das Contas Básica e Adicional de Participante, **bem como os recursos mencionados no § 8º deste artigo;**

II – 1% (um por cento) do saldo da Conta Básica de Patrocinador **para cada** mês de **tempo de vinculação do Participante** ao Plano, até o máximo de 90% do saldo da Conta Básica do Patrocinador;

III – **100% (cem por cento) da Reserva de Poupança do Plano de Benefícios de Origem, migrada para este Plano, nos termos do Capítulo XIV deste Regulamento, que não tenha sido alocada na Conta Básica de Participante, observada a definição constante do inciso V do artigo 63 deste Regulamento.**

§ 2º - Por solicitação do Participante, a ELETROS poderá parcelar o pagamento do Resgate em até 12 (doze) meses, **sendo as parcelas vincendas atualizadas pelo Retorno de Investimentos do último dia do segundo mês que anteceder ao pagamento.**

**§ 3º - O pagamento do Resgate ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na ELETROS quando este tiver sido protocolizado até o dia 15 (quinze) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do protocolo quando este for efetuado a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.**

**§ 4º - No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o 5º (quinto) dia dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.**

**§ 5º - O pagamento do Resgate extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios administrado pela ELETROS perante o Participante, os Beneficiários e os Herdeiros Legais exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate.**

**§ 6º - Eventuais valores transferidos de outra entidade fechada de previdência complementar que não possam ser resgatados devem ser objeto de portabilidade ou gerar benefício neste Plano.**

**§ 7º - A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante do Plano, observado, ainda, o disposto no artigo 15 deste Regulamento.**

**§ 8º - A parcela do saldo da Conta Básica de Patrocinador que não for objeto de Resgate será contabilizada em Fundo dos Patrocinadores.**

**§ 9º - Os valores oriundos de Portabilidade para este Plano, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, poderão ser objeto de Resgate.**

**§ 10º - Os valores oriundos de Portabilidade para este Plano, constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, não serão objeto de Resgate e somente poderão ser portados para outro plano de previdência complementar, gerido por entidade aberta ou fechada, ou convertido em benefício neste Plano.**

**Art. 55** - O patrimônio vinculado a este Plano, com ativo e passivo próprios, é constituído pelas seguintes fontes:

I – Contribuições Básicas e Voluntárias dos Participantes e Básicas dos Patrocinadores, **bem como Contribuições Voluntárias dos Aposentados**;

II - receitas de aplicação do patrimônio;

III - doações, doações em pagamento, subvenções, legados;

IV – valores transferidos de outros planos de benefícios previdenciários da ELETROS, patrocinados pela ELETROBRAS, pelo CEPEL e pela própria ELETROS, nos termos **previstos** no Capítulo XIV deste Regulamento;

V – Recursos Portados de outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para este Plano;

VI - outros recursos admitidos em lei.

## CAPÍTULO XI – DO CUSTEIO

### SEÇÃO I – DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 56** - O Plano de Custeio deverá ser, anualmente, elaborado pelo Atuário, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovado pelo Conselho Deliberativo da ELETROS e encaminhado ao órgão público competente, observado o disposto na legislação e normas aplicáveis.

**§ 1º** - Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos dos Benefícios Não Programáveis e do custeio das despesas administrativas do Plano.

**§ 2º** - O custeio das despesas administrativas do Plano será efetuado por meio da taxa de administração, podendo ser combinada com a taxa de carregamento incidente sobre as Contribuições Básicas, Voluntárias e Extraordinárias de Participantes e Assistidos, bem como das Contribuições Básicas e Extraordinárias dos Patrocinadores, conforme previsto no Plano de Custeio Anual, observada a limitação da legislação aplicável.

**Art. 57** - O custeio dos benefícios previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas:

I – Contribuição Básica de Participante, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, de cada Participante Ativo ou Autopatrocinado, destinada a custear, paritariamente com o respectivo Patrocinador, os Benefícios Programáveis e Não Programáveis deste Plano, bem como as despesas administrativas, fixada de acordo com os parâmetros a seguir:

a) aplicação do percentual de 2,0% sobre o Salário de Participação limitado a 1 (uma) UP, e

b) **aplicação do percentual de 12,0% sobre a parcela do Salário de Participação** excedente a 1 (uma) UP.

II – **Contribuição Básica de Patrocinador**, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, paritária, em até 100%, com a dos correspondentes **Participantes Ativos**, destinada a custear os **Benefícios Programáveis e Não Programáveis** deste Plano, bem como as **despesas administrativas**, observados os limites estabelecidos na legislação vigente, caso existam;

III - **Contribuição Voluntária de Participante**, sem contrapartida do Patrocinador, podendo ser mensal, mediante desconto em folha, com base em um valor monetário ou um percentual do Salário de Participação escolhido pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, ou esporádica, mediante valor livremente escolhido pelo referido Participante, sendo, em qualquer caso, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas;

IV – **Contribuição Voluntária de Aposentado**, em gozo de Benefício pago por prazo certo, de periodicidade mensal ou esporádica, registrada na Conta Individual Global, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, no intuito de elevar o valor de seu Benefício concedido por prazo certo no momento do recálculo anual previsto no artigo 26 deste Regulamento.

§ 1º - O valor da **Contribuição Básica de Participante** calculada nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser alterado mediante a aplicação de um percentual correspondente a 10%, 20%, 30%, 40%, 50%, 60%, 70%, 75%, 80%, 90% e 100% definido pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado aplicado sobre o respectivo valor máximo da **Contribuição Básica**.

§ 2º - Os percentuais da **Contribuição Básica** poderão ser alterados semestralmente pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, por meio de formulário próprio fornecido pela ELETROS.

§ 3º - A **Contribuição Básica de Participante Ativo e Autopatrocinado**, conforme o caso, cessará automaticamente no mês de competência em que se verificar uma das situações abaixo, aquela que primeiro ocorrer:

I - o requerimento de benefício previsto neste Regulamento;

II - opção do Participante Ativo ou Autopatrocinado pelo instituto do **Benefício Proporcional Diferido**; e

III - o cancelamento da inscrição do Participante Ativo ou Autopatrocinado por qualquer razão.

§ 4º - A **Contribuição Voluntária do Aposentado** cessará automaticamente no mês de competência em que ocorrer a conversão do **Benefício em Renda Mensal Vitalícia**, nos termos previstos neste Regulamento.

§ 5º - A **Contribuição Básica de Patrocinador** cessará automaticamente no mês de competência em que se verificar uma das situações abaixo, aquela que primeiro ocorrer:

I - o Término do Vínculo com o Patrocinador;

II - o cancelamento da inscrição do Participante Ativo por qualquer razão;

III – o cumprimento das condições dos Incisos I e II do Art. 28 deste Regulamento.

**§ 6º - No ato da rescisão do contrato de trabalho do Participante Ativo com o respectivo Patrocinador haverá a cobrança proporcional das Contribuições relativas à fração de mês decorrido.**

**Art. 58** – As Contribuições mensais e outros encargos devidos pelos Patrocinadores, bem como os valores descontados *ex officio* dos salários de seus empregados, correspondentes às Contribuições de Participante, serão recolhidas pelos Patrocinadores à ELETROS até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.

**Art. 59** – Não se verificando o recolhimento dos valores devidos no prazo mencionado no artigo 58, os Patrocinadores ou o Participante, quando for o caso, ficam sujeitos ao recolhimento do respectivo valor, acrescido de:

I - atualização monetária fixada *pro rata die*, com base na variação do Indexador Atuarial do Plano – IAP;

II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor principal atualizado; e

III - multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor principal atualizado.

**§ 1º** - Aplicam-se os encargos previstos no *caput* deste artigo aos Participantes que tenham optado pelo Autopatrocínio no caso de atraso nos recolhimentos das Contribuições devidas, bem como no caso de atraso nas contribuições para a cobertura dos Benefícios não Programáveis, suportadas somente pelo Participante, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

**§ 2º** - O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.

**§ 3º** - O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo será creditado no plano de gestão administrativa.

**§ 4º** - Os valores de que tratam este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.

## **SEÇÃO II – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO**

**Art. 60** - O Salário de Participação (SP) será a base para o cálculo das Contribuições Básicas para o custeio deste Plano.

**§ 1º** - Considera-se Salário de Participação (SP) o valor da remuneração em espécie efetivamente recebida do Patrocinador pelo Participante Ativo da ELETROS, destinada a retribuir o trabalho, nos termos da lei, de contrato, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou, ainda, de sentença normativa.

**§ 2º** - Não integram o Salário de Participação (SP) os valores recebidos a título de indenização, bem como as seguintes parcelas:

a) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o

valor correspondente à dobra da remuneração de férias, previsto na legislação vigente;

b) indenização compensatória incidente sobre o montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto na legislação vigente;

c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido na legislação vigente;

d) incentivo à demissão;

e) aviso prévio indenizado;

f) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere a legislação vigente;

g) abono de férias na forma da legislação vigente;

h) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário;

i) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

j) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma da legislação vigente;

l) as diárias para viagens; e

m) a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

§ 3º - Os **Patrocinadores** comunicarão à ELETROS, por escrito, as verbas salariais que compõem os Salários de **Participação (SP)** dos Participantes **Ativos**, na data de início da vigência do Plano. A partir dessa data novas verbas salariais somente serão incluídas se aprovadas pelo Conselho Deliberativo da ELETROS.

§ 4º - O 13º salário será considerado Salário de **Participação (SP)** isolado, sendo sua competência o mês em que for paga a parcela final pelo respectivo Patrocinador.

§ 5º - O Salário de **Participação (SP)** do Participante **Autopatrocinado** será igual à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) Salários de Participação (SP) anteriores ao mês do **Término do Vínculo com o Patrocinador, excluindo os valores recebidos** a título de 13º salário e **referentes** a mais de 1 (uma) remuneração de férias no período, atualizados pelo IAP.

§ 6º - O Salário de **Participação (SP)** do Participante **Autopatrocinado** será atualizado pelo IAP no mês seguinte ao da data-base do dissídio coletivo do respectivo Patrocinador.

**§ 7º - Caso o Participante Autopatrocinado não possua 12 (doze) Salários de Participação (SP) anteriores**

ao mês do Término do Vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação (SP) será igual à média aritmética simples dos Salários de Participação (SP) existentes, excluindo os valores recebidos a título de 13º salário e referentes a mais de 1 (uma) remuneração de férias no período, atualizados pelo IAP.

**§ 8º - O Salário de Participação (SP) do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total de remuneração significará inicialmente o valor definido em conformidade com disposto no § 5º deste artigo.**

**§ 9º Na hipótese de o Participante optar pelo Autopatrocínio em razão da perda parcial de remuneração, o Salário de Participação (SP) será composto pela parcela remuneratória normal paga pelo Patrocinador, na qualidade de Participante Ativo, e da parcela correspondente à perda parcial de remuneração, caso o Participante faça a opção por contribuir ao Plano de Benefícios, na qualidade de Participante Autopatrocinado.**

## CAPÍTULO XII – DAS CONTAS DO PLANO

**Art. 61 - O presente Plano, com base em seu Plano de Custeio Anual, constituirá as seguintes contas:**

**I – Conta Básica de Participante, formada pela Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis e às despesas administrativas, bem como pelo crédito inicial decorrente da migração para este Plano, nos termos previstos no Capítulo XIV deste Regulamento;**

**II - Conta Básica de Patrocinador, formada pela Contribuição Básica efetuada pelo Patrocinador, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios não Programáveis e às despesas administrativas, bem como pelo crédito inicial decorrente da migração para este Plano, nos termos previstos no Capítulo XIV deste Regulamento;**

**III – Conta Adicional de Participante, formada pelas Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado e pelos aportes de contribuições eventualmente efetuados pelo Participante Vinculado, deduzidas as parcelas destinadas às despesas administrativas;**

**IV – Conta de Recursos Portados, formada pelos recursos constituídos em planos de previdência administrados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, portados para este Plano, deduzidas as parcelas destinadas às despesas administrativas.**

**§ 1º - Serão deduzidos da Conta Básica de Participante os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado que serão alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.**

**§ 2º - As Contas mencionadas no *caput* deste artigo serão acrescidas com o Retorno de Investimentos e formarão a Conta Individual Global e, se for o caso, sua respectiva Subconta, nos termos deste Regulamento.**

**§ 3º - Os valores a serem creditados ou debitados nas respectivas contas serão, igualmente, expressos em cotas.**

§ 4º - O valor inicial da cota será de R\$ 1,00 (um real).

### **CAPÍTULO XIII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTO**

**Art. 62 - Este Plano poderá oferecer Perfis de Investimento, em caráter facultativo, dirigido aos seus Participantes e Assistidos, com exceção àqueles que estejam em gozo de Renda Mensal Vitalícia e pensionistas enquadrados no Art. 42.**

**§ 1º - As regras sobre os Perfis de Investimento, sua opção e manutenção, bem como as demais que se fizerem necessárias, constarão de Regulamento Específico proposto pela Diretoria Executiva da ELETROS e aprovado por seu Conselho Deliberativo, cujo texto deverá ser amplamente divulgado a todos os Participantes e Assistidos que não estejam em gozo de renda mensal vitalícia.**

**§ 2º - As consequências para o valor dos recursos alocados e dos benefícios contratados, no caso de opção por um dos Perfis de Investimento disponíveis, serão de responsabilidade exclusiva do Participante ou Assistido.**

### **CAPÍTULO XIV – DAS REGRAS DE MIGRAÇÃO (2006 a 2009)**

#### **SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES CONSOLIDADAS (MIGRAÇÃO 2006 a 2009)**

**Art. 63 – Neste Capítulo, as expressões, palavras ou siglas, abaixo relacionadas, têm o seguinte significado:**

**I – “Benefício” – é o valor da complementação da aposentadoria por tempo de contribuição que o participante faria jus a receber do Plano de Benefícios de Origem, caso, na data do cálculo, tivesse completado todos os requisitos regulamentares necessários para requerer tal complementação aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo feminino;**

**II – “Contribuição” – é o valor da contribuição, devida como participante assistido, no Plano de Benefícios de Origem.**

**III - “Direitos de Migração” – correspondem aos direitos especiais previstos neste Capítulo, quanto aos Participantes inscritos e migrados para este Plano, no período de 01 de abril de 2006 a 05 de maio de 2009.**

**IV - “Plano de Benefícios de Origem” – é outro plano de benefícios previdenciários da ELETROS, patrocinado pela ELETROBRAS, pelo CEPEL e pela própria ELETROS, no qual foi possibilitada a migração de Participantes para este Plano.**

**V - “Reserva de Poupança” – é o somatório das contribuições mensais pagas pelo Participante ao Plano de Benefícios de Origem, eventualmente acrescido dos valores pagos a título de joia atuarial, devidamente atualizado até a data base da migração, objeto de saldamento, atualizado, a partir da migração, pela variação do IAP. Não se inclui nesta definição a reserva de poupança não resgatada de**

**Participante que teve a inscrição cancelada no Plano de Benefícios de Origem quando da adesão a este Plano, visto que, na referida hipótese, deve ser observado o tratamento mencionado no inciso V do artigo 67 deste Regulamento.**

**Art. 64** – Aos Participantes ativos do Plano de Benefícios de Origem que migraram para este Plano, aplicam-se as regras previstas neste Capítulo.

**Art. 65** - O prazo de opção de migração para este Plano encerrou-se em 05.05.2009, conforme Portaria nº 2.731 da Secretaria de Previdência Complementar – Departamento de Análise Técnica, de 03.02.09, publicada no DOU – Seção I, de 04.02.09, folha 54.

Parágrafo único - A opção pela migração, realizada pelo Participante em caráter irrevogável e irretratável, acarretou a extinção da situação jurídica pertinente ao Plano de Benefícios de Origem, importando na cessação de quaisquer direitos dela consequentes e na renúncia a toda e qualquer pretensão e ação relativas a esses direitos.

**Art. 66** - Ao Participante migrado para este Plano que, quando de sua transferência, estava sujeito a regularizar, junto à ELETROS, o pagamento da importância relativa à joia, que lhe foi atribuída no Plano de Benefícios de Origem, em função de seu tempo de vinculação à Previdência Social, de sua idade e de sua remuneração, apurados na data do pedido de inscrição no Plano de Benefícios de Origem, até a solicitação do recebimento do Benefício Proporcional Diferido Saldado – BPDS, descrito na Seção III, Direito nº 8, cabem as seguintes observações:

a) a joia foi calculada com o BPDS e pelo prazo decorrido de vinculação ao Plano de Benefícios de Origem, sendo então denominada joia saldada;

b) a joia deverá ser paga exclusivamente pelo participante, na forma de contribuição destinada a dar cobertura ao custeio do Benefício Proporcional Diferido Saldado;

c) os valores já pagos no Plano de Benefícios de Origem pelo participante foram considerados para fins de ajuste na data da regularização da joia;

d) o não pagamento da joia assim como o pagamento recolhido no Plano de Benefícios de Origem implicou em ajuste do BPDS, multiplicando-o pela relação entre o Valor Atual das Contribuições (VAC) e o Valor Atual dos Benefícios (VAB), explicitados na Norma da joia vigente no Plano de Benefícios de Origem, quando da migração para este Plano.

## SEÇÃO II – DOS DIREITOS COMUNS DOS MIGRANTES (2006 a 2009)

**Art. 67** - A todos os Participantes que optaram pelo disposto no caput do artigo 64 foram assegurados os seguintes Direitos de Migração:

**I - Direito nº 1:** Ter o limite de 90% (noventa por cento) para o Resgate sobre o saldo da Conta Básica de Patrocinador, previsto no inciso II do § 1º do artigo 54 deste Regulamento, elevado para 100% (cem por cento);

**II - Direito nº 2:** Ter o valor do **Crédito Adicional Não Programado, previsto nos artigos 33 e 39 deste Regulamento**, calculado com o número de meses-calendário (m), no mínimo, igual a 120 (cento e vinte) meses;

**III - Direito nº 3:** Até a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, pode optar pela redução para 40% (quarenta por cento) do percentual máximo previsto para apuração da **Contribuição Básica de Participante, observado o disposto no Capítulo XI;**

**IV - Direito nº 4:** Ter o tempo de efetiva filiação como Participante da ELETROS no Plano de Benefícios de Origem considerado para efeito de contagem das carências exigidas **para os Benefícios de Renda Mensal por Aposentadoria, Renda Mensal por Invalidez e Renda Mensal de Pensão por Morte;**

**V - Direito nº 5:** Para os Participantes com inscrição cancelada na ELETROS no Plano de Benefícios de Origem **que migraram para este Plano**, a reserva de poupança correspondente a esta inscrição não resgatada **foi creditada na Conta Básica de Participante.**

### SEÇÃO III – DOS DIREITOS DE MIGRAÇÃO ESPECÍFICOS DOS NÃO-OPTANTES PELO *VESTING* NO PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM (**MIGRAÇÃO 2006 a 2009**)

**Art. 68** - Aos Participantes não-optantes pelo *Vesting* (**Benefício Proporcional Diferido**) no Plano de Benefícios de Origem na data da migração para este Plano, foram assegurados os seguintes Direitos de Migração:

**I - Direito nº 6:** Crédito Inicial na Conta Básica de Participante dos seguintes saldos:

a) saldo existente no dia de efetiva migração como reserva constituída pelo participante do Plano de Benefícios de Origem; e

b) resíduo das contribuições para o Plano **de Benefícios** de Origem vertidas pelo Participante após a data de início do período de migração.

**II - Direito nº 7:** Crédito Inicial, na Conta Básica de Patrocinador, equivalente à diferença entre o valor da Reserva Matemática avaliada, com projeção de crescimento real de salário, na posição do dia de efetiva migração, como se nessa data o participante tivesse entrado em benefício de complementação de aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social, se do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e o valor referido no Direito nº 6, aplicando-se sobre este benefício a proporcionalidade de efetiva filiação à ELETROS.

**III - Direito nº 8:** Optar por, no lugar dos Direitos nº 6 e nº 7, receber o seguinte saldamento de seus direitos através da garantia de recebimento de um Benefício Proporcional Diferido Saldado – BPDS-I, nas seguintes condições:

a) os valores correspondentes ao passivo atuarial representativo do **benefício proporcional diferido** oriundo da reserva constituída no Plano de Benefícios de Origem, serão **registrados nas Provisões Matemáticas**, sem solidariedade de cobertura com os demais benefícios do Plano;

b) o BPDS - I corresponderá a uma **renda mensal vitalícia**, conversível em Pensão por Morte, que foi calculada pela seguinte fórmula, à época da migração:

$$\frac{t_0}{t_0 + k} \text{ vezes [BENEFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO]}$$

$t_0$  - o tempo, expresso em meses, de efetiva filiação do Participante à ELETROS, computado até a posição do dia de início do período de migração, sendo averbado nesse tempo, para os participantes-fundadores do Plano de Benefício de Origem, o tempo de serviço prestado ao Patrocinador antes da criação da ELETROS;

$k$  - o tempo que faltava, no Plano de Benefícios de Origem, expresso em meses, na posição do dia de início do período de migração, de acordo com os dados cadastrais registrados na ELETROS, para o Participante completar as seguintes condições: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, caso, no Plano de Benefícios de Origem, estivesse sujeito à idade mínima para fins de percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social, se do sexo feminino, e 10 (dez) anos de filiação à ELETROS, não podendo  $k$  assumir valor negativo.

**BENEFÍCIO - conforme previsto no inciso I do artigo 63;**

**CONTRIBUIÇÃO - conforme previsto no inciso II do artigo 63.**

c) O BPDS – I será devido:

i) a partir do momento em que o prazo de tempo  $k$ , definido na letra b, tenha transcorrido, e uma vez que o Participante esteja em gozo do benefício de renda **por Aposentadoria** do Plano; ou

ii) a partir do momento em que o Participante **tenha a concessão** da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou para os seus beneficiários **previstos na alínea “e” deste artigo**, caso venha a falecer antes de ter iniciado o recebimento do BPDS – I;

d) O BPDS – I **de pensão por morte será concedido** aos beneficiários do Participante em decorrência de seu falecimento e **corresponderá a** proporção de 70% (setenta por cento) a título de cota familiar;

e) Para efeitos da **conversão** do BPDS - I em pensão **por morte**, considera-se beneficiário do participante aquele assim reconhecido pela Previdência Social, para fins exclusivos do benefício de pensão por morte, de acordo com a legislação vigente, na data da migração, cuja inscrição na ELETROS é feita mediante a apresentação de documento comprobatório dessa condição;

f) No mês de dezembro de cada ano, será paga uma Renda Adicional, a título de pagamento compensatório do Benefício de Abono Anual, igual a 1/12 (um doze avos) do BPDS – I devido nesse mês, multiplicado pelo número de meses de vigência do BPDS - I no mesmo ano;

g) O BPDS – I será atualizado pelo IAP, durante o prazo de diferimento, e, após a concessão do BPDS - I, em junho de cada ano civil **pelo mesmo índice**;

h) O Participante poderá retardar ou antecipar a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do BPDS - I que, neste caso, será calculado por equivalência atuarial. No caso de antecipação, a data a ser considerada não poderá anteceder à data da concessão do Benefício de Renda **Mensal por Aposentadoria** deste Plano;

i) O BPDS – I não poderá ser inferior ao valor da Complementação de Aposentadoria Proporcional – BPD, calculada na data de migração do Plano de Benefícios de Origem, considerando-se os acréscimos previstos no Regulamento do mesmo, por grupo de doze meses completos que venham a retardar o recebimento do BPD, calculados na data do início da migração e, nesse caso, o tempo que falta – k –, expresso em meses, será o menor tempo, em meses, desprezadas as frações inferiores a 30 dias, que faltava, nessa data, para o Participante que migrou para este Plano, ter direito à complementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade;

j) A parcela do valor presente do BPDS - I, eventualmente não coberta pelo patrimônio transferido do Plano de Benefícios de Origem, quando da migração do Plano de Benefícios de Origem e destinada a essa finalidade, inclusive o relativo à contagem adicional de tempo de serviço especial prestado ao Patrocinador, calculada na data de início da migração, se considerado para cálculo do BPDS - I, previsto neste Regulamento, será considerada um compromisso especial de responsabilidade paritária do Participante e do Patrocinador, referente ao saldamento do Plano de Benefícios de Origem. Esses valores serão contratados através de instrumentos específicos, a serem celebrados entre o Participante e a ELETROS, e esta e o patrocinador, com cláusulas de revisão atuarial anual, devendo os montantes correspondentes serem contratados obrigatoriamente antes do início do pagamento do benefício. A amortização da parcela de responsabilidade do Participante poderá ser contratada nas mesmas condições de prazo e encargos financeiros assumidos pelo Patrocinador ou, por opção do participante, ter um benefício de valor proporcional, de acordo com cálculo atuarial correspondente;

k) **O eventual resultado deficitário referente à “Parcela BPDS” deverá ser equacionado paritariamente pelos Patrocinadores, de um lado, e pelos Participantes que fazem jus ao benefício BPDS (I ou II) e Assistidos que estão em gozo de benefício BPDS (I ou II), de outro, por meio de contribuições extraordinárias de igual valor. O rateio da reserva matemática a constituir entre os Patrocinadores deverá considerar a proporção das Reservas Matemáticas Individuais, de acordo com seu Patrocinador de origem;**

IV - **Direito nº 9:** Optar por, no lugar dos Direitos nº 6 e nº 7 ou nº 8, receber, como saldamento de seus direitos, 50% (cinquenta por cento) dos Direitos nº 6, nº 7 e nº 8.

#### **SEÇÃO IV – DOS DIREITOS DE MIGRAÇÃO ESPECÍFICOS DOS OPTANTES PELO BPD NO PLANO DE BENEFÍCIOS DE ORIGEM**

**Art. 69 -** Aos Participantes optantes pelo *Vesting (Benefício Proporcional Diferido)* no Plano de Benefícios de Origem na data da migração para este Plano, foram assegurados os seguintes Direitos:

I - **Direito nº 10:** Crédito Inicial na Conta Básica de Participante do saldo existente no dia de efetiva migração, como Reserva constituída pelo participante do Plano de Benefício de Origem.

II - **Direito nº 11:** Crédito Inicial na Conta Básica de Patrocinador equivalente à diferença entre o valor da reserva matemática avaliada, com base no benefício de complementação de aposentadoria proporcional – BPD, no Plano de Benefícios de Origem, na posição do dia de efetiva migração, e o valor do saldo referido no Direito nº 10.

III - **Direito nº 12:** Optar por, no lugar dos Direitos Especiais nº 10 e nº 11, fazer jus a receber o seguinte saldamento de seus direitos através da garantia de recebimento de um Benefício Proporcional Diferido Saldado BPDS - II, nas seguintes condições:

**a) os valores relativos aos Direitos Especiais nº 10 e nº 11 serão alocados na “Parcela BPDS”, sem solidariedade de cobertura com os demais benefícios deste Plano;**

b) O BPDS - II corresponderá ao valor da complementação de aposentadoria proporcional – BPD, deduzido o valor da contribuição devida como se assistido fosse, atualizado pelo IAP, em junho de cada ano, sendo aplicado a variação pro rata, para períodos inferiores a um ano, computando-se os acréscimos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios de Origem, mensalmente, que venham a retardar o recebimento do BPD, calculados na data de migração;

c) O BPDS - II será devido:

i) a partir do momento em que o prazo de tempo k, expresso em meses, definido no Plano de Benefícios de Origem, desde que o participante esteja em gozo do benefício de renda **por Aposentadoria** do Plano; ou

ii) a partir do momento em que o Participante **tenha a concessão** da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou para os seus beneficiários **previstos na alínea “e” deste artigo**, caso venha a falecer antes de ter iniciado o recebimento do BPDS – II;

d) O BPDS – II **de pensão por morte** será **concedido** aos beneficiários do participante em decorrência de seu falecimento **e corresponderá a** proporção de 70% (setenta por cento) a título de cota familiar;

e) Para efeitos da conversão do BPDS – II em pensão **por morte**, considera-se beneficiário do participante aquele assim reconhecido pela Previdência Social, para fins exclusivos do benefício de pensão por morte, de acordo com a legislação vigente, na data da migração, cuja inscrição na ELETROS é feita mediante a apresentação de documento comprobatório dessa condição;

f) No mês de dezembro de cada ano, será paga uma Renda Adicional, a título de pagamento compensatório do Benefício de Abono Anual, igual a 1/12 (um doze avos) do BPDS – II devido nesse mês, multiplicado pelo número de meses de vigência do BPDS - II no mesmo ano.

g) O BPDS – II será atualizado pelo IAP, durante o prazo de diferimento e após a concessão do BPDS - II, em junho de cada ano civil **pelo mesmo índice**;

h) O participante poderá retardar ou antecipar a solicitação para fazer jus ao início do recebimento do BPDS - II, que, neste caso, será calculado por equivalência atuarial. No caso de antecipação, a data a ser

considerada não poderá anteceder à data da concessão do Benefício de Renda Mensal **por Aposentadoria**, neste Plano;

i) A parcela do valor presente do BPDS - II, eventualmente não coberta pelo patrimônio transferido do Plano de Benefícios de Origem, quando da migração do Plano de Benefícios de Origem e destinada a essa finalidade, inclusive o relativo à contagem adicional de tempo de serviço especial prestado ao **Patrocinador**, calculada na data de início da migração, se considerado para cálculo do BPDS - II, previsto neste Regulamento, será considerada um compromisso especial de responsabilidade paritária do participante e do patrocinador, referente ao saldamento do Plano de Benefícios de Origem. Esses valores serão contratados através de instrumentos específicos, a ser celebrados entre o participante e a ELETROS, e esta e o **Patrocinador**, com cláusulas de revisão atuarial anual, devendo os montantes correspondentes ser contratados obrigatoriamente antes do início do pagamento do benefício.

A amortização da parcela de responsabilidade do **Participante** poderá ser contratada nas mesmas condições de prazo e encargos financeiros assumidos pelo **Patrocinador** ou, por opção do participante, ter um benefício de valor proporcional, de acordo com cálculo atuarial correspondente;

j) **O eventual resultado deficitário referente à “Parcela BPDS” deverá ser equacionado paritariamente pelos Patrocinadores, de um lado, e pelos Participantes que fazem jus ao benefício BPDS (I ou II) e Assistidos que estão em gozo de benefício BPDS (I ou II), de outro, por meio de contribuições extraordinárias de igual valor. O rateio da reserva matemática a constituir entre os Patrocinadores deverá considerar a proporção das Reservas Matemáticas Individuais, de acordo com seu Patrocinador de origem;**

#### CAPÍTULO XV – DOS DIREITOS DE ADESÃO ESPECÍFICOS PARA EMPREGADOS DE PATROCINADOR NÃO-PARTICIPANTES NA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO

**Art. 70 – Os empregados** que mantenham vínculo de trabalho com **Patrocinador**, mas não **eram** **Participantes** da ELETROS, e **tenham efetuado adesão** a este Plano durante o período de migração previsto no artigo 64, **têm** os seguintes direitos:

I – ter o limite de 90% (noventa por cento) **para o Resgate sobre o Saldo da Conta Básica de Patrocinador**, previsto no **inciso II do § 1º do artigo 54 deste Regulamento**, elevado para 100% (cem por cento);

II – ter o valor do **Crédito Adicional Não Programado**, previsto nos artigos 33 e 39 deste Regulamento, calculado com o número de meses-calendário (m), no mínimo, igual a 120 (cento e vinte) meses; e

III – poder optar, **até a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, pela redução para 40% (quarenta por cento) do percentual máximo previsto para apuração da Contribuição Básica de Participante, observado o disposto no Capítulo XI.**

#### CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 71 -** Este Regulamento **só** poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, homologada pelo **Patrocinador-Instituidor** deste Plano, estando a sua vigência condicionada à aprovação **pelo órgão público** competente.

**Art. 72** - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de deliberação, **em primeira instância, pela Diretoria da ELETROS e, em Segunda instância, pelo Conselho Deliberativo**, observadas as demais disposições estatutárias.

**Art. 73** - Quanto ao Benefício de Renda Mensal por Invalidez, para os Participantes já elegíveis ao benefício até a data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, também será aceita como comprovação da invalidez a apresentação de documento que ateste o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

**Art. 74** - Aos Participantes que entraram em gozo do Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria, ora denominada Renda Mensal por Aposentadoria, até a data que anteceder a aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, também será aplicado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 30, deste Regulamento.

**Art. 75** – As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte.

**§ 1º** - Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

**§ 2º** - O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

**§ 3º** - Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos Herdeiros Legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

**Art. 76** - Os valores recebidos indevidamente por este Plano serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do IAP, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juros e multa.

**§ 1º** - Ocorrendo pagamento indevido ou a maior de Benefícios a Aposentados ou Pensionistas do Plano, será obrigatória a restituição dos respectivos valores aos cofres da ELETROS, devidamente atualizados com base na variação do IAP, observado como limite máximo mensal de desconto o percentual de 30% do valor do Benefício.

**§ 2º** - O desconto de que trata o parágrafo anterior deverá ser comunicado pela ELETROS ao interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 77** - O resultado do exercício superavitário ou deficitário do Plano de Benefícios será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo único** - O eventual resultado deficitário referente à reserva matemática de benefícios concedidos na forma de renda vitalícia será equacionado paritariamente pelos Patrocinadores e pelos Assistidos que estiverem em gozo de Renda Mensal Vitalícia e Renda Vitalícia de Pensão por Morte na data da apuração do resultado deficitário, por meio de contribuições extraordinárias de igual valor. O rateio da reserva matemática a constituir será realizado considerando a insuficiência de recursos na “Parcela Renda Vitalícia” e a proporção das Reservas Matemáticas Individuais. O valor das contribuições extraordinárias deverá observar o prazo máximo disposto na legislação vigente.

**Art. 78** - O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá, a partir da data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, alterar o percentual da Contribuição Básica de Participante de que trata o § 1º do artigo 57.

**Art. 79** – Quanto aos Beneficiários já inscritos no Plano na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, a ELETROS, para efeito do disposto no artigo 11, §§ 2º e 3º, observará o seguinte:

I – notificará todos os Participantes e Aposentados para, caso queiram, realizem ajuste nos percentuais aplicáveis a cada Beneficiário inscrito no Plano; e

II – observará os percentuais que já eram aplicáveis, antes da data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pelo órgão público competente, a todos os Beneficiários elegíveis ou que estejam em gozo de benefício, na condição de Pensionistas.

**Art. 80** - Conforme previsto no § 2º do Art. 9º, este Plano será fechado a adesão de novos Participantes, desde que tenha sido publicada, cumulativamente, a Portaria do órgão público competente que:

I - aprova a vigência do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I; e

II - aprova as alterações efetuadas neste Regulamento.

**Parágrafo único** - Conforme previsto no § 3º do artigo 9º, a Eficácia do fechamento deste Plano a novas adesões, dar-se-á na data da publicação das Portarias referidas no § 2º do Art. 9º, a que ocorrer por último.

**Art. 81** - O presente Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pelo órgão público competente.

## **CAPÍTULO XVII – DAS REGRAS DE MIGRAÇÃO PARA O PLANO ELETROBRAS DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA I**

**Art. 82** – Observados os §§ 2º e 3º do Art. 9º deste Regulamento, os Participantes e Assistidos deste Plano poderão optar, em até 90 dias após o encerramento da migração do Plano BD Eletrobras, pela migração ao Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, administrado pela ELETROS, nos termos e condições previstos neste Capítulo.

**Parágrafo Único** - Os Participantes e Assistidos somente poderão optar pela migração de que trata este Capítulo se, previamente:

I - efetuarem a renúncia e/ou promoverem acordo judicial ou extrajudicial para por fim à(s) eventual(is) ação(ões) judiciais movida(s) contra a ELETROS e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento; e

II - renunciem ao(s) direito(s) que funda(m) a(s) referida(s) ação(ões) judicial(is).

**Art. 83 – A migração do Participante ou Assistido ao Plano Eletrobras de Contribuição Definida I resultará na transferência, para o referido plano de benefícios, do Crédito de Migração calculado nos termos deste artigo.**

**§ 1º - O Crédito de Migração para o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será apurado através do somatório de:**

a) Relativamente à Parcela BPDS, para Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que faz jus ao benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática individual apurada na última avaliação atuarial realizada, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor creditado na Conta de Contribuição de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

b) Relativamente à Parcela CV, se cabível: Somatório da Conta Básica de Participante, da Conta Adicional de Participante e da Conta Básica de Patrocinador deste Plano, sendo o valor creditado na Conta de Contribuição de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

c) A Conta de Recursos Portados deste Plano será creditada na Conta de Recursos Portados do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

**§ 2º - O Crédito de Migração para o Aposentado, que não estiver em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:**

a) Relativamente à Parcela BPDS, para Aposentado que está em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática individual apurada na última avaliação atuarial realizada, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor creditado na Conta de Contribuição de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

b) Relativamente à Parcela CV, se cabível: Somatório da Conta Individual Global e da Subconta individual Global do Aposentado deste Plano, sendo o valor creditado na Conta Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

**§ 3º - O Crédito de Migração para o Aposentado, que estiver em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:**

a) Relativamente à Parcela BPDS, para Aposentado que está em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática individual apurada na última avaliação atuarial realizada, descontadas as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data da última avaliação atuarial até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva

Transferência, sendo o valor creditado na Conta de Contribuição de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

b) Relativamente à Parcela Renda Vitalícia: Valor da sua reserva matemática individual apurada na última avaliação atuarial realizada, descontadas as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data da última avaliação atuarial até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor creditado na Conta Individual Global do Aposentado no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

§ 4º - A migração do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que não estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, somente poderá ser realizada mediante comum acordo entre todos os Beneficiários. O Crédito de Migração para do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que não estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:

a) Relativamente à Parcela BPDS, para Pensionistas que estiverem em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) apurada na última avaliação atuarial realizada, descontadas as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data da última avaliação atuarial até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

b) Relativamente à Parcela CV: Somatório da Conta Individual Global e da Subconta individual Global do Pensionista (ou do Grupo de Pensionistas) deste Plano, sendo o valor creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

§ 5º - A migração do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, somente poderá ser realizada mediante comum acordo entre todos os Beneficiários. O Crédito de Migração para do Pensionista ou do grupo de Pensionistas de Ativo ou Aposentado, que estiverem em gozo de renda mensal vitalícia, será apurado através do somatório de:

a) Relativamente à Parcela BPDS, para Pensionistas que estiverem em gozo do benefício BPDS (I ou II): Valor da sua reserva matemática do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) apurada na última avaliação atuarial realizada, descontadas as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data da última avaliação atuarial até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

b) Relativamente à Parcela Renda Vitalícia: Valor da sua reserva matemática do Pensionista (ou do grupo de Pensionistas) na última avaliação atuarial realizada, descontadas as parcelas pagas a título de benefício posteriormente à data da última avaliação atuarial até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor atualizado pelo IAP desde a referida data até a Data da Efetiva Transferência, sendo o valor creditado na Conta Individual Global do Pensionista (ou do grupo de pensionistas) no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

**§ 6º - Relativamente à Parcela BPDS, caso tenha sido apurado déficit na última avaliação atuarial realizada, deverá ser descontado 50% da insuficiência, proporcional a Reserva Matemática Individual do Participante ou Assistido, dos valores apurados no § 1º, a; § 2º, a; § 3º, a; § 4º, a e § 5º, a deste artigo, cabendo a Patrocinadora de origem o pagamento dos outros 50% não descontados, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.**

**§ 7º - Relativamente à Parcela Renda Vitalícia, caso tenha sido apurado déficit na última avaliação atuarial realizada, deverá ser descontado 50% da insuficiência, proporcional a Reserva Matemática Individual do Participante ou Assistido, dos valores apurados no § 3º, b e § 5º, b deste artigo, cabendo a Patrocinadora de origem o pagamento dos outros 50% não descontados, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.**

**Art. 84 – A migração do Participante ou Assistido para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I será efetivada em até 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega do Termo de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I assinado à ELETROS.**

**Parágrafo único - O disposto neste artigo será aplicado ainda que haja o falecimento do Participante ou a alteração de sua situação perante o Plano no período compreendido entre a Data da assinatura do Termo de Migração para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida e a Data da Efetiva Transferência.**

**Art. 85 - Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optarem pela migração serão assegurados os seguintes Direitos de Migração:**

**I - Direito nº 1: Por opção, ter o tempo de efetiva vinculação como Participante da ELETROS no Plano de Benefícios de Origem considerado para efeito de contagem das carências exigidas para os Benefícios de Renda Mensal por Aposentadoria, Renda Mensal por Invalidez e Renda Mensal de Pensão por Morte no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I;**

**II - Direito nº 2: Para os Participantes que possuem inscrição anterior cancelada na ELETROS no Plano de Benefícios de Origem que migrarem para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, a reserva de poupança correspondente a esta inscrição não resgatada será creditada na Conta de Contribuição de Participante no Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.**

**Art. 86 - Aos Aposentados e Pensionistas no Plano de Benefícios de Origem na data da migração para o novo Plano, foi assegurado o seguinte Direito:**

**I - Direito nº 3: Possibilidade de saque de até 25% do Saldo da Conta Individual Global, conforme previsto no Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.**

**Art. 87 - Serão transferidos do fundo administrativo deste Plano para o fundo administrativo do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I os valores proporcionais aos Créditos de Migração dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração.**

**§ 1º - A transferência dos valores referidos no caput ocorrerá na Data da Efetiva Transferência.**

**§ 2º - Também serão transferidos, na Data da Efetiva Transferência, para o Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, os valores do Fundo de Investimentos deste Plano proporcionais ao saldo devedor dos mutuários que migrarem para o Novo Plano e que tenham participado da constituição do referido Fundo.**

**Art. 88 – A opção pela migração de que trata este Capítulo possui caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir da Data da Efetiva Transferência, qualquer direito com relação a este Plano.**

**Art. 89 – A morte do Participante ou Aposentado após realizar a opção de que trata o Art. 88, mas antes da Data da Efetiva Transferência, não afastará a opção por ele manifestada em vida, de forma que os seus Beneficiários deverão ter o Benefício de Pensão por Morte concedido no do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, conforme regras previstas no Regulamento do referido Plano.**